



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Comissão Ministerial de Coordenação do QREN

**Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e
do Fundo de Coesão**

Deliberação aprovada por consulta escrita em 18 de Setembro de 2009

A Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) adoptou, em 4 de Outubro de 2007, o Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão. Trata-se do documento normativo sobre as modalidades de aplicação a Portugal destes fundos, em coerência com as disposições regulamentares comunitárias aplicáveis.

As medidas tomadas para relançar a economia e a experiência entretanto havida na aplicação do QREN recomendam uma actualização deste regulamento.

Com efeito, a partir de Novembro de 2008, a União Europeia tem vindo a adoptar um conjunto muito relevante de medidas orientadas para favorecer o investimento reforçando a complementaridade entre a promoção de crescimento e prosperidade sustentáveis a longo prazo com o favorecimento da dinamização da actividade económica a curto prazo. Algumas destas medidas incidem sobre as modalidades de aplicação dos fundos estruturais e de coesão. Recentemente, foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia novas versões dos regulamentos comunitários

Animado da mesma preocupação, o Governo tem vindo a aprovar medidas e acções destinadas a apoiar a protecção ao emprego, o restabelecimento da confiança dos consumidores e das empresas, o acréscimo da procura agregada e o favorecimento do investimento, particularmente nos domínios em que a complementaridade entre os objectivos de curto e longo prazo é mais forte, em articulação coerente com as orientações que o Conselho Europeu adoptou sobre esta matéria. Ao mesmo tempo, a



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

experiência adquirida com a aplicação do QREN recomenda a adopção de medidas de simplificação na relação entre os beneficiários e as autoridades de certificação e gestão.

Entre as decisões tomadas no âmbito do QREN com esta motivação, salientam-se novas e mais favoráveis modalidades de concessão de adiantamento do co-financiamento de FEDER e Fundo de Coesão aos promotores dos projectos, nomeadamente aos projectos que dão uma mais rápida e significativa resposta à protecção do emprego, o alargamento das condições de elegibilidade e o acréscimo nas taxas máximas de comparticipação comunitária nos sistemas de incentivos ao investimento privado, o lançamento de produtos de engenharia financeira para a regeneração urbana e o investimento das micro, pequenas e médias empresas, uma mais rápida execução financeira dos grandes projectos, a simplificação dos processos de justificação das despesas e o enquadramento das contribuições em espécie. Crê-se que a operacionalização destas medidas adoptadas pelo Governo contribuirá para ajudar Portugal a sair bem da presente conjuntura económica e financeira internacional.

A eficácia das decisões tomadas requer a introdução de algumas alterações no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão. O acrescido esforço de tesouraria que, no geral, aquelas medidas já estão a exigir é tido em conta na presente revisão das modalidades de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão. As medidas de simplificação processual são precisamente adoptadas na presente revisão regulamentar. Na presente deliberação procurou-se, ainda, identificar com maior clareza e equilíbrio os direitos e obrigações mútuos na relação entre os beneficiários e a estrutura de gestão dos Programas Operacionais.

Assim, tendo em conta a proposta formulada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, enquanto organismo responsável pela coordenação, gestão e monitorização financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, bem como pela certificação de despesas e pelo exercício das funções de pagamento e de controlo das intervenções destes fundos, a Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional delibera



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

aprovar o presente Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão, que anula e substitui a versão adoptada em 4 de Outubro de 2007.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN

Francisco Nunes Correia

A handwritten signature in black ink, reading "Francisco Nunes Correia". The signature is written in a cursive style with some capital letters.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

REGULAMENTO GERAL FEDER E FUNDO DE COESÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime geral de aplicação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão, de acordo com:

- a) As disposições estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.ºs 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1989/2006, do Conselho, de 21 de Dezembro, 1341/2008, do Conselho, de 18 de Dezembro e 284/2009, do Conselho, de 7 de Abril, 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, alterado pelo Regulamento n.º 397/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, 1084/2006 do Conselho, de 11 de Julho e 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro;
- b) O Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 28 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril e alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, que estabelece o modelo de Governação do QREN e dos Programas Operacionais (PO);



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- d) O Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de Março, que aprova o enquadramento nacional de sistemas de incentivos ao investimento nas empresas;
- e) O Decreto-Lei n.º 137/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (IFDR).

Artigo 2.º

Âmbito

- 1. As disposições do presente regulamento aplicam-se aos PO financiados pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão, designadamente os PO Temáticos Factores de Competitividade e Valorização do Território, os PO Regionais do Continente, o PO de Assistência Técnica do FEDER e, com as necessárias adaptações, os PO Regionais das Regiões Autónomas.
- 2. O presente regulamento aplica-se também:
 - a) Subsidiariamente, aos PO de Cooperação Territorial Europeia, tendo em conta a prevalência do princípio de acordo entre os Estados-Membros que os integram e a Comissão Europeia e aos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas financiados pelo FEDER;
 - b) Às operações de natureza FSE financiadas complementarmente pelo FEDER, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, em conjugação com os artigos do decreto regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelo decreto regulamentar n.º 13/2008, 18 de Junho, relativo ao Fundo Social Europeu (FSE), a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º desse diploma, bem como com o



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

despacho normativo n.º 4-A/2008, 18 de Janeiro, que define a natureza e limites de custos elegíveis no âmbito do FSE;

- c) Às operações de natureza FEDER financiadas complementarmente pelo FSE, exclusivamente, no que respeita à elegibilidade das despesas.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

1. As regras de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão devem observar os princípios de:
 - a) **Eficácia e profissionalização**, atendendo às normas e regulamentos aplicáveis, às regras de eficiência que determinam a utilização mais racional e adequada dos recursos públicos, e aos valores éticos inerentes à qualidade do exercício de funções públicas, assegurando a prevenção de eventuais conflitos e privilegiando o contributo das operações apoiadas para a prossecução das prioridades estratégicas do QREN e dos PO;
 - b) **Simplificação**, ajustando as exigências procedimentais à complexidade das situações a regular e fomentando a ponderação permanente da justificação efectiva dos requisitos processuais adoptados, designadamente no que respeita às exigências que acarretam para os candidatos a apoio financeiro e para os beneficiários das operações aprovadas, com a correcção de eventuais complexidades desnecessárias;
 - c) **Proporcionalidade**, no respeito pelo quadro jurídico nacional e comunitário, modulando as exigências dos instrumentos regulamentares dos PO e das normas processuais aplicáveis às operações de acordo com a dimensão dos apoios financeiros concedidos.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

2. As regras de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão, definidas pelo presente regulamento, pelos regulamentos específicos ou pelas orientações técnicas gerais e específicas, devem ainda:
- a) Favorecer a prossecução eficaz e eficiente das orientações estratégicas definidas para o QREN;
 - b) Promover as operações que melhor contribuam para a concretização das metas e prioridades estratégicas estabelecidas.

Artigo 4.º

Definições

As definições consideradas mais pertinentes para efeitos do presente regulamento são descritas no Anexo I, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Regulamentos específicos

1. A regulamentação contida no presente regulamento prevalece sobre as disposições constantes dos regulamentos específicos que venham a ser definidos no âmbito dos PO, os quais deverão observar os limites materiais que lhes são aplicáveis, sem prejuízo de fixarem normas mais restritivas.
2. Os regulamentos específicos são aprovados, sob proposta da Autoridade de Gestão (AG), pelas Comissões Ministeriais de Coordenação (CMC) dos respectivos PO, após parecer do IFDR, e publicitados.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

3. Os regulamentos específicos prevalecem sobre as orientações técnicas gerais e específicas de cada PO.

Artigo 6.º

PO das Regiões Autónomas

Para os PO Regionais das Regiões Autónomas, as competências atribuídas às Comissões Ministeriais são exercidas pelas Comissões Governamentais Regionais de Orientação.

Artigo 7.º

Orientações técnicas

1. As orientações técnicas gerais e específicas são aprovadas pela AG e remetidas às Comissões Ministeriais de Coordenação do respectivo PO e ao IFDR, sendo também objecto de publicitação.
2. Na ausência de regulamentos específicos, as orientações técnicas gerais e específicas bem como os avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas são aprovados pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos respectivos PO, após parecer do IFDR.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

CAPÍTULO II
ELEGIBILIDADE

Artigo 8.º
Despesas elegíveis

1. São elegíveis, para financiamento do FEDER e do Fundo de Coesão, as despesas efectuadas com a realização de operações, aprovadas pela AG, em conformidade com os critérios de selecção aprovados pela respectiva comissão de acompanhamento, e que se enquadrem em regulamento específico, orientações técnicas gerais e específicas dos PO e avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas.
2. O FEDER tem aplicação regional condicionada em função dos objectivos de convergência e competitividade e emprego, de acordo com o mapa constante do Anexo II do presente regulamento, e que dele faz parte integrante.
3. As despesas relativas a operações co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão são elegíveis aos PO se forem realizadas nas NUTS II abrangidas por cada um desses PO.
4. O critério geral de elegibilidade territorial da despesa referido no número anterior é aplicado de acordo com:
 - a) A localização do investimento, como regra geral;
 - b) A localização da entidade beneficiária, definida pela localização da sua sede, delegação ou estabelecimento responsável pela execução da operação, no caso de investimentos de natureza imaterial.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

5. Constituem exceções ao critério geral de elegibilidade territorial das despesas referido no número anterior as operações:
 - a) Com relevante efeito de difusão nos termos definidos no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN);
 - b) Relativas a Assistência Técnica à intervenção dos Fundos Estruturais;
 - c) Promovidas por instituições públicas ou privadas com vocação reconhecida de intermediação e prestação de serviços a empresas em que a localização poderá ser determinada pela região de implantação das empresas ou dos seus estabelecimentos alvo da intervenção no âmbito do projecto.
6. Para recurso à excepção referida no número anterior, as AG devem prever no respectivo sistema de gestão e de controlo medidas específicas de verificação das condições que justificam a excepção.
7. O Fundo de Coesão, para efeitos de elegibilidade territorial, aplica-se a todo o território nacional.
8. Mediante despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, enquanto ministro coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, são fixadas as regras comuns relativas à tipologia de despesas não elegíveis a financiamento pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão.
9. Em termos de elegibilidade temporal, são elegíveis as despesas que tiverem sido efectivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015.
10. Em regulamento específico, orientações técnicas gerais e específicas dos PO e



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas poderão ser fixadas regras mais restritivas de elegibilidade do que as expressas nos números anteriores, bem como nas tipologias de operações elegíveis, em termos de âmbito temático, territorial ou noutras condicionantes aplicáveis.

11. As despesas associadas a novas tipologias de operações, quando estas forem aprovadas na sequência da revisão de um PO, são elegíveis a partir da data de apresentação à Comissão Europeia (CE) do respectivo pedido de revisão, após aprovação pela Comissão de Acompanhamento do Programa.
12. As despesas efectivamente pagas pelos beneficiários finais incorridas no âmbito de operações de locação financeira ou de arrendamento e aluguer de longo prazo, são elegíveis para co-financiamento do FEDER e Fundo de Coesão de acordo com o disposto no artigo 7º do citado Regulamento (CE) nº 1080/2006, de 5 de Julho e nas seguintes condições:
 - a) As prestações pagas ao locador/arrendatário constituem a despesa elegível para co-financiamento;
 - b) Em caso de contrato de locação financeira que contenha uma opção de compra ou preveja um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objecto do contrato, o montante máximo elegível para co-financiamento comunitário não pode exceder o valor de mercado do bem objecto do contrato;
 - c) Em caso de contrato de locação financeira que não contenha uma opção de compra e cuja duração seja inferior à duração da vida útil do bem que é objecto do contrato, as prestações são elegíveis para co-financiamento comunitário proporcionalmente ao período da operação elegível;
 - d) Sobre estas operações incidem as condições de elegibilidade fixadas para as



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

despesas com habitação;

- e) Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;
 - f) Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira ou de aluguer, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;
 - g) O co-financiamento do FEDER ou do Fundo de Coesão é pago ao locatário em uma ou várias fracções, tendo em conta as prestações efectivamente pagas;
 - h) Se o termo do contrato de locação financeira ou de aluguer for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo da intervenção comunitária, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento ao abrigo da intervenção.
13. As despesas abrangidas por um contrato de *factoring* são elegíveis para co-financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão após concretização do seu pagamento pelo beneficiário final da operação à empresa de *factoring*.

Artigo 9.º

Taxas de co-financiamento

As taxas de co-financiamento das operações deverão constar da respectiva decisão de financiamento e estar em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária, no regulamento específico e em articulação com a taxa de co-financiamento do respectivo eixo prioritário.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º

Condições gerais de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações

1. A admissão e aceitação dos beneficiários e das operações obedecem às condições gerais fixadas pelo Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e às condições específicas que venham a ser fixadas por regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, as quais podem ser mais restritivas do que as fixadas no presente Regulamento.
2. Os regulamentos específicos ou as orientações técnicas gerais e específicas do PO, deverão explicitar as formas de aferição das condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações, e de comunicação aos interessados, em conformidade com as regras do Código do Procedimento Administrativo.
3. As autoridades de gestão devem divulgar aos potenciais beneficiários as condições gerais e específicas de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações.

Artigo 11.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios do FEDER e do Fundo de Coesão qualquer pessoa singular ou colectiva, do sector público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições gerais fixadas pelo presente regulamento e as condições específicas que venham a ser fixadas por regulamento específico.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Artigo 12.º

Condições gerais de admissão e de aceitação dos beneficiários

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão da candidatura, devem satisfazer as seguintes condições:
 - a) Estarem previstos como beneficiários para a tipologia de investimentos a que se candidatam;
 - b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamento da actividade do estabelecimento;
 - c) Comprovarem, ou comprometerem-se a comprovar até à data de celebração do contrato de financiamento, que têm a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, ou concederem autorização de acesso à respectiva informação pela AG nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;
 - d) Demonstrarem adequadas condições de solvabilidade financeira, cuja forma de aferição deverá ser explicitada nos regulamentos específicos ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, de acordo com a tipologia de beneficiários;
 - e) Disporem, ou comprometerem-se a dispor à data da celebração do contrato de financiamento, de contabilidade organizada de acordo com o plano de contabilidade aplicável;
 - f) Comprometerem-se a assegurar o cumprimento da programação temporal, física e financeira da operação;
 - g) Não terem sido responsáveis pela prestação de informações falsas ou pela viciação de dados, de forma premeditada com o objectivo de obter um



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

benefício indevido, ocorridas na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento dos investimentos em operações ou projectos objecto de co-financiamento comunitário, incluindo o atribuído no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III, adiante designado por QCA III e do Fundo de Coesão II, no período de dois anos antes da apresentação da candidatura;

- h) Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, excepto nas situações em que foi apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre a candidatura anteriormente aprovada.
2. Os beneficiários, para efeitos de aceitação da candidatura, devem obedecer às seguintes condições:
- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, à data da celebração do contrato de financiamento;
 - b) Desenvolverem, ou poderem desenvolver, actividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia de investimentos a que se candidatam, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º;
 - c) Possuírem, ou poderem assegurar, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação.

Artigo 13.º

Condições gerais de admissão e de aceitação das operações

1. As operações, para efeitos de admissão, devem obedecer às seguintes condições:



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- a) Estarem previstas nos eixos prioritários do PO e na tipologia de investimento a que se candidatam;
 - b) Cumprirem as disposições legais, nacionais e comunitárias, em matéria de licenciamentos ou autorizações prévias, aplicáveis ao arranque da operação;
 - c) Disporem dos pareceres de entidades externas à autoridade de gestão exigíveis de acordo com a tipologia da operação e previstos em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, quando aplicável.
2. As operações, para efeitos de aceitação, devem obedecer às seguintes condições:
- a) Disporem de toda a informação exigida em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, para a instrução do processo de candidatura nos termos, condições e prazos fixados pela autoridade de gestão;
 - b) Apresentarem financiamento assegurado, incluindo disponibilidade orçamental quando aplicável, em níveis adequados à execução e viabilização da operação;
 - c) Demonstrarem sustentabilidade adequada à tipologia da operação;
 - d) Demonstrarem um grau de maturidade das fases preparatórias aceitável e adequado ao ritmo de execução do PO;
 - e) Verificarem a conformidade com a legislação nacional e comunitária identificada e que lhes seja aplicável;
 - f) Demonstrarem o cumprimento da legislação nacional e comunitária sobre contratação pública, quando aplicável, para os procedimentos já concluídos ou em curso de realização e declararem o compromisso do seu cumprimento para os que vierem a realizar;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- g) Disporem á data da celebração do contrato de financiamento, de documento comprovativo da titularidade ou do direito de uso, em termos e prazo compatíveis com a operação, da propriedade do terreno, edifício ou fracção a intervencionar objecto de financiamento.

Artigo 14.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação das candidaturas deverá ser efectuada por via electrónica, devendo a AG assegurar o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.
2. Na definição dos procedimentos de apresentação de candidaturas devem ser salvaguardados os princípios de igualdade de oportunidades e da não discriminação.
3. As AG podem definir orientações técnicas gerais e específicas para a instrução dos processos de candidatura, tendo em conta, nomeadamente, a comprovação das condições de admissão e de aceitação e a prestação de informações necessárias ao adequado acompanhamento do PO e do QREN.
4. As modalidades de apresentação das candidaturas deverão ser previstas em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO.
5. Sempre que a tipologia das operações e dos beneficiários o permita, deve ser privilegiada a modalidade de concurso em alternativa à possibilidade de submissão em permanência das candidaturas.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

6. Sempre que a modalidade de concurso seja adoptada pela AG, esta deve informar a CMC respectiva e o IFDR, até 31 de Dezembro de cada ano, das características principais dos concursos que tenciona lançar e o calendário indicativo para o respectivo lançamento no ano seguinte.
7. As AG devem promover uma ampla divulgação aos potenciais beneficiários da abertura do processo de candidatura e das respectivas regras.
8. Para efeitos da divulgação prevista no número anterior, a AG fornecerá aos potenciais beneficiários informações claras e circunstanciadas que incluam, pelo menos:
 - a) As condições de elegibilidade a satisfazer para poder beneficiar de financiamento no âmbito do PO;
 - b) Uma descrição dos procedimentos de análise das candidaturas a financiamento;
 - c) Os critérios de selecção das operações a financiar;
 - d) Os prazos fixados;
 - e) Os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os PO.
9. Os avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas devem ser publicitados.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Artigo 15.º

Seleção das candidaturas

1. A apreciação do mérito das candidaturas é fundamentada em critérios de selecção aprovados pela comissão de acompanhamento do PO, que terão em conta as prioridades estratégicas estabelecidas para o respectivo Programa e para o QREN.
2. A descrição dos procedimentos de análise das candidaturas, os prazos envolvidos e os critérios de selecção deverão constar de regulamento específico ou de orientações técnicas gerais e específicas do PO, bem como dos avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas, nos casos aplicáveis e sempre que nestes se definam condições mais restritivas.
3. A aplicação dos critérios de selecção será suportada em parâmetros qualitativos e quantitativos, devidamente ponderados, que permitam, quando aplicável, uma hierarquização objectiva das candidaturas.
4. A evidência de aplicação dos critérios de selecção deve constar do processo de instrução da candidatura.

Artigo 16.º

Grandes projectos

1. Os grandes projectos seleccionados para financiamento serão remetidos pela autoridade de gestão ao IFDR, que os envia à Comissão Europeia, através do sistema de informação da Comissão Europeia SFC 2007.
2. A informação a disponibilizar ao IFDR deverá incluir os formulários e respectivos anexos, devidamente preenchidos, previstos nos Anexos XXI e XXII do



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, assim como a restante documentação necessária, atenta a natureza específica do projecto.

3. O acompanhamento da instrução pela CE será assegurado pela AG, por intermédio do IFDR.
4. As informações a apresentar à CE na instrução dos grandes projectos deverão atender às orientações da CE sobre esta matéria, que poderão ser complementadas por orientações a definir pelo IFDR no âmbito da tipologia de investimentos.

Artigo 17.º

Projectos geradores de receitas

1. As despesas elegíveis para os projectos geradores de receitas não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, deduzido o valor actualizado das receitas líquidas do investimento durante um determinado período de referência, nos termos do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.
2. Os parâmetros a considerar no cálculo das despesas elegíveis em cumprimento do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, deverão atender às orientações da CE sobre esta matéria, que poderão ser complementadas por orientações a definir pelo IFDR ou por outras entidades competentes no âmbito da tipologia de investimentos.
3. A AG manterá o IFDR informado, em condições a definir por este Instituto, sobre:



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- a) Os projectos cujas receitas líquidas não puderam ser estimadas com antecedência, bem como a respectiva contabilização nos cinco anos seguintes à sua conclusão;
- b) Alterações substanciais nas receitas líquidas que levaram ao cálculo do montante da decisão após a conclusão da operação.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS

Artigo 18.º

Decisão de financiamento

- 1. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objecto de notificação da AG, ou do organismo intermédio (OI) que esteja devidamente habilitado para o efeito, ao beneficiário, no prazo disposto em regulamento específico, ou, na sua ausência, no prazo de 8 dias úteis após a decisão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 2. Na decisão favorável de financiamento deverão constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do beneficiário;
 - b) Designação da operação;
 - c) Descrição sumária da operação, com indicadores de realização e de resultado, quando aplicável;
 - d) Plano financeiro anual indicativo;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- e) Explicitação das fontes de financiamento comunitário e nacional;
 - f) Datas de início e de fim da operação;
 - g) Montante máximo do apoio, taxa de comparticipação e investimento elegível.
3. A alteração do beneficiário, da sua natureza jurídica ou objecto social, bem como de qualquer dos elementos constantes da alínea g) do número anterior, deverão dar origem a nova decisão de financiamento.
4. Todas as alterações aos elementos previstos no n.º 2, excepto a relativa à alínea d) pelo seu carácter indicativo, serão objecto de formalização através de:
- a) Adenda ao contrato de financiamento previsto no artigo 19.º;
 - b) Em alternativa, através de pedido formulado pelo beneficiário final e anuência explícita da AG a integrar no processo.
5. Em regulamento específico, ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, poderão ser fixados elementos adicionais aos previstos nos n.ºs 2 e 3.
6. Após a comunicação da decisão favorável ou condicionada e envio do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe, para a sua celebração, do prazo definido em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO ou, na sua ausência, de um prazo de 30 dias úteis.
7. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de financiamento sempre que não tenha sido apresentada, pelo beneficiário, justificação fundamentada e aceite pela autoridade de gestão.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Artigo 19.º

Contrato de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a AG, ou o OI que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela AG.
2. Em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO podem ser previstas situações em que o contrato de financiamento seja substituído por um termo de aceitação, que deve conter as especificações que constam do número seguinte.
3. Do contrato de financiamento devem constar:
 - a) A designação da operação que é objecto de financiamento;
 - b) Os objectivos, prazos de realização da operação e os indicadores de realização e resultado a alcançar pela operação, quando aplicável;
 - c) O custo total da operação, o montante da comparticipação, a identificação do Fundo e a respectiva taxa de co-financiamento;
 - d) A identificação da conta bancária do beneficiário, para pagamentos do co-financiamento FEDER ou Fundo de Coesão;
 - e) As responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas e disposições nacionais e comunitárias aplicáveis;
 - f) A periodicidade de apresentação de pedidos de validação de despesa ou a



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

percentagem mínima de despesa a apresentar em cada pedido de validação face ao montante da comparticipação aprovado;

- g) Os prazos de pagamento ao beneficiário, com salvaguarda das condições previstas no n.º 10 do artigo 27.º;
- h) O prazo e as restantes condições de pagamento do saldo final da operação;
- i) O conteúdo e a periodicidade dos relatórios de execução da operação a apresentar pelo beneficiário à AG;
- j) A obrigação de o beneficiário garantir a criação de um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação;
- k) A obrigação de o beneficiário respeitar integralmente as normas de contratação pública aplicáveis e evidenciar claramente a articulação entre a despesa declarada e o processo de contratação pública respectivo, quando aplicável;
- l) A obrigação de o beneficiário não efectuar pagamentos em numerário, no âmbito das transacções subjacentes à realização da operação, excepto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas e desde que num quantitativo unitário inferior a 250€;
- m) A especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão;
- n) As disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos, incluindo, quando aplicável, a aplicação de juros de mora e de juros compensatórios;
- o) Os procedimentos a observar na alteração da operação;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- p) A obrigação por parte do beneficiário de cumprir as disposições do presente regulamento que lhe sejam aplicáveis.
4. Para os projectos geradores de receitas deverão constar também do contrato a obrigação de o beneficiário:
- a) Informar a AG das receitas líquidas geradas ao longo de 5 anos após a conclusão da operação, no caso de não ser possível estimar com antecedência as respectivas receitas, em operações cujo custo total seja superior a 1.000.000€;
 - b) Informar a Autoridade de Certificação (AC) das receitas líquidas geradas ao longo de 3 anos após o encerramento do Programa, em operações cujo custo total seja superior a 1.000.000€;
 - c) Informar a AG quando as receitas líquidas determinadas para efeito do cálculo de comparticipação sofrerem alteração substancial;
 - d) Restituir os montantes que venham a ser devolvidos ao orçamento geral da União Europeia na sequência da identificação de receitas que não tenham sido devidamente consideradas no âmbito de pagamentos efectuados à operação.
5. Para os projectos cujo financiamento, total ou parcialmente, reveste a forma de ajuda reembolsável, deverá também constar do contrato o plano de reembolsos e as disposições inerentes a um eventual não cumprimento desse plano.
6. Em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO podem ser fixadas condições adicionais às previstas nos n.ºs 3 e 4.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Artigo 20.º

Rescisão do contrato

1. O contrato de financiamento poderá ser objecto de rescisão unilateral pela AG em caso de:
 - a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização da operação, conforme detalhe a especificar no modelo de contrato;
 - b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;
 - c) Prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação ou acompanhamento dos investimentos.
2. A rescisão unilateral do contrato de financiamento pela AG implica a devolução do apoio financeiro recebido, a que poderão acrescer juros compensatórios calculados à taxa legal em vigor, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da recepção da notificação de rescisão, findo o qual serão acrescidos de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas ao Estado.
3. A devolução pode ser faseada, até ao limite de 3 anos, mediante prestação de garantia bancária e autorização da entidade responsável pela recuperação, vencendo-se juros de mora, à taxa legal em vigor para as dívidas ao Estado, até ao deferimento do pedido de devolução faseada, caso este ocorra após o termo do prazo previsto no número anterior.
4. Em regulamento específico poderão ser fixadas outras situações que fundamentem a rescisão unilateral do contrato de financiamento pela AG.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Artigo 21.º

Obrigações dos beneficiários

1. Para além de outras obrigações que poderão constar de regulamentos específicos, os beneficiários ficam obrigados a:
 - a) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;
 - b) Conservar os documentos comprovativos das despesas e das auditorias relativas à operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, durante um período de três anos após o encerramento parcial ou da aceitação da Comissão sobre a declaração de encerramento do PO, consoante a fase em que o encerramento da operação tiver sido incluído;
 - c) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para a realização das acções de controlo e de auditoria à operação, nas suas componentes regulamentar, contratual, material, financeira e contabilística;
 - d) Manter o investimento participado afecto à respectiva actividade, e, quando aplicável, com a localização geográfica definida na operação, pelo menos durante cinco anos, ou três anos no caso de investimentos de PME, contados a partir da conclusão da operação;
 - e) Não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- f) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado, quando aplicável, das operações apoiadas;
 - g) Dispor de um processo relativo à operação candidatada e aprovada, com toda a documentação relacionada com a sua inscrição e execução, devidamente organizada;
 - h) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - i) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididas pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;
 - j) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando, nomeadamente os termos do artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro e demais legislação comunitária e nacional aplicável;
 - k) Cumprir os normativos nacionais e comunitários, em particular em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades, concorrência e contratação pública.
2. Os beneficiários devem assegurar que, antes da apresentação do pedido de pagamento, os originais dos documentos de despesa são objecto de aposição de um carimbo com menção ao código universal de projecto QREN, a taxa de imputação e a rubrica de investimento.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

CAPÍTULO V
ACOMPANHAMENTO

Artigo 22.º

Monitorização operacional e financeira

1. Para assegurar a monitorização operacional, física e financeira das operações co-financiadas pelo FEDER e Fundo de Coesão, as AG informam o IFDR sobre:
 - a) Os indicadores financeiros e físicos, de realização, de resultado e de impacto, relacionados com execução das operações, permitindo o tratamento automático e, nas situações pertinentes, a respectiva geo-referenciação;
 - b) As previsões de execução da despesa ou outras situações relevantes que permitam habilitá-lo a:
 - i) Enviar à CE as previsões de pedidos de pagamento, em cumprimento do n.º 3 do artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho;
 - ii) Antecipar eventuais atrasos com consequências em termos de anulação automática de autorizações orçamentais da CE ou outras situações que justifiquem propostas de revisão e reprogramação do PO.
 - c) Outras informações sobre a gestão e acompanhamento do PO que permitam a divulgação de informação sobre a execução do FEDER e do Fundo de Coesão e de boas práticas.
2. A prestação de informação a que se refere o número anterior deverá obedecer a modelos padronizados, calendários e especificações técnicas definidos pelo IFDR.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Artigo 23.º

Prestação de informação

A AC e as AG são responsáveis por fornecer, às entidades públicas com competência para acompanhar a concretização do QREN, a informação adequada, em conformidade com o disposto no modelo de governação do QREN, bem como a, entre si, promoverem a troca de informação que favoreça a execução do PO.

Artigo 24.º

Certificação da despesa

1. Para certificação das despesas co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão e para apresentação dos pedidos de pagamento à CE, as AG informam a AC, nomeadamente, sobre:
 - a) As actualizações à descrição do sistema de gestão e de controlo do PO e à respectiva documentação de suporte;
 - b) Os procedimentos e as verificações administrativas e no local realizadas para avaliar a conformidade das despesas declaradas, incluindo a verificação do cumprimento das regras de contratação pública;
 - c) As irregularidades detectadas, tal como definidas no n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, de 8 de Dezembro, e as medidas adoptadas;
 - d) As recuperações dos montantes indevidamente pagos;
 - e) Os montantes deduzidos nos projectos que contribuem para pedido de certificação de despesa;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- f) O cumprimento das recomendações decorrentes de acções de controlo e de auditorias;
 - g) Os adiantamentos pagos pelo organismo que concede o auxílio, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
2. A prestação de informação obedecerá a modelos padronizados e condições específicas definidas pelo IFDR enquanto autoridade de certificação.
3. As despesas relativamente às quais tenha sido apurada uma situação de irregularidade serão imediatamente deduzidas pela AG à despesa elegível declarada no âmbito de um pedido de certificação de despesa independentemente do momento em que se venha a concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos que possam ter ocorrido.

CAPÍTULO VI
FINANCIAMENTO

Artigo 25.º

Fluxos financeiros no IFDR

1. As contribuições comunitárias relativas a FEDER e a Fundo de Coesão concedidas a título dos PO são creditadas pela CE directamente em conta bancária específica para cada Fundo (Conta Fundo), criada para o efeito pelo IFDR junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP).
2. Complementarmente, o IFDR promove a criação no IGCP de uma conta específica para cada um dos PO (Conta PO), por Fundo, para a qual são canalizados os recursos financeiros a mobilizar para a realização desse PO.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

3. Nos PO de Cooperação Territorial de que o IFDR é AC e atendendo ao âmbito supra nacional destes Programas, as contribuições comunitárias são pagas directamente para a conta PO respectiva.
4. O IFDR efectua a gestão dos fluxos financeiros entre as Conta Fundo e as Conta PO prossequindo o objectivo de favorecer a realização financeira de cada PO.
5. As contribuições comunitárias relativas a FEDER e a Fundo de Coesão são transferidas pelo IFDR para a conta PO à medida das necessidades de execução de cada PO, em função dos pedidos de pagamento emitidos por cada AG e das disponibilidades de tesouraria.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por disponibilidade de tesouraria relativamente a cada PO, o valor das contribuições comunitárias relativas a FEDER e a Fundo de Coesão recebidas a título do PO.
7. Dentro dos recursos financeiros disponíveis nas Conta Fundo, e sempre que devidamente justificado pela AG, as disponibilidades de tesouraria podem ser ultrapassadas, por decisão do IFDR, até ao limite correspondente à despesa já apresentada por este Instituto à CE no âmbito da certificação, ainda que não reembolsada, acrescido do valor equivalente a um mês médio de programação financeira do PO, ou até um valor superior, neste caso em situações de natureza excepcional, designadamente as relacionadas com a concretização das metas financeiras que cada PO tem de cumprir e as situações que ponham em risco os reembolsos aos beneficiários.
8. Para favorecer a realização financeira de cada PO, o IFDR pode mobilizar o quantitativo de Operações Específicas de Tesouro (OET) para que estiver autorizado pela lei que aprova o orçamento do Estado e nos limites da capacidade



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

financeira deste Instituto para fazer face aos respectivos encargos.

9. O IFDR inscreve anualmente no seu orçamento a estimativa das receitas provenientes de aplicações financeiras de verbas das Conta Fundo, bem como uma dotação destinada a suportar os encargos decorrentes da mobilização de OET, de forma a permitir dar concretização às orientações e prioridades definidas pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.
10. Os juros ou quaisquer outros rendimentos gerados pelas aplicações financeiras das verbas transferidas da CE a título de pré-financiamento de cada PO, onde quer que sejam produzidos, são canalizados para o PO respectivo como parte da comparticipação pública nacional, e são declarados à CE aquando do encerramento do Programa.
11. O IFDR assegura às AG o acesso para consulta das contas PO respectivas, devendo, sempre que tal não seja possível, emitir extractos de conta com uma regularidade mínima mensal.

Artigo 26.º

Protocolos

Os protocolos a estabelecer, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, entre o IFDR, as AG e os OI para os quais as competências de transferência directa para os beneficiários sejam delegadas, devem conter, entre outras, as seguintes disposições:

- a) As condições e periodicidade em que o IFDR efectua as transferências financeiras;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- b) As regras de utilização dos juros acumulados pelas transferências executadas pelo IFDR ou pelas recuperações efectuadas, nos casos em que se apliquem ajudas reembolsáveis, durante o período de programação;
- c) A definição da periodicidade de apresentação de despesa certificável, compatível com o envio de forma regular e atempada dos pedidos de pagamento à CE;
- d) A obrigatoriedade de apresentação da primeira declaração de despesa certificada e pedido de pagamento à CE ocorrer no prazo de vinte e quatro meses após o pagamento da primeira fracção do pré-financiamento, sendo que a sua ausência determinará a devolução do financiamento recebido até então;
- e) As regras de utilização dos juros acumulados durante o período de programação.

Artigo 27.º

Transferências e pagamentos

1. O IFDR efectua pagamentos aos beneficiários e transferências para as AG dos PO das Regiões Autónomas, os OI responsáveis por subvenções globais e os organismos responsáveis pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, com funções delegadas de pagamento aos beneficiários, a título de adiantamento, de reembolso ou de saldo final.
2. Os pagamentos e as transferências são executados com base em pedidos emitidos pelas AG.
3. O pedido de transferência a emitir pela AG deve incluir:



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- a) O valor da despesa já validada pela AG ou pelo OI certificável à CE;
 - b) O valor dos pagamentos efectuados pela AG dos PO das Regiões Autónomas ou pelo OI;
 - c) As previsões de pagamento, apresentadas pela AG dos PO das Regiões Autónomas ou pelo OI, neste caso validadas pela AG.
4. Os pedidos a emitir pelas AG a favor dos OI devem ser apresentadas ao IFDR com uma regularidade mensal, uma vez satisfeitas as condições fixadas para a utilização do pré-financiamento, podendo no entanto maior prazo, não superior a uma periodicidade trimestral, vir a ser definido nos protocolos a celebrar entre o IFDR, a AG e os OI
5. O pedido de pagamento a emitir pela AG deve incluir:
- a) Os elementos necessários à fundamentação do pedido, incluindo a identificação dos procedimentos utilizados na validação da despesa e na verificação do valor dos pedidos de pagamento apresentados;
 - b) Comprovativos da regularidade da situação dos beneficiários perante o Estado e a Segurança Social
6. Os pedidos de pagamento devem ser agrupados e apresentados ao IFDR para reembolso numa base semanal.
7. Em situações de natureza excepcional e temporária podem ser aceites periodicidades diferentes das fixadas no número, por solicitação da AG aceite pelo IFDR.
8. Os pagamentos aos beneficiários são efectuados a título de:



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- a) Adiantamento, de acordo com o disposto no artigo 28º;
 - b) Reembolso, de acordo com as orientações definidas para o efeito pelas AG;
 - c) Saldo final, com a recepção do saldo final ao PO, ou antes, observando-se as condições que constam do número 9.
9. Os pagamentos aos beneficiários são efectuados até ao limite de 95% do montante programado, à data, sendo o pagamento do respectivo saldo (5%) pedido pela AG após a apresentação pelo beneficiário do relatório final e confirmação da execução da operação nos termos previstos no contrato e processado em parte ou no todo, na medida das disponibilidades financeiras do IFDR.
10. A execução dos pedidos das AG é assegurada pelo IFDR no prazo de 15 dias, desde que satisfeitas as seguintes condições:
- a) A existência de disponibilidade de tesouraria;
 - b) A suficiência das informações exigíveis na fundamentação do pedido de pagamento;
 - c) A regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
 - d) A inexistência de decisão de suspensão de pagamentos aos beneficiários ou de transferências às AG dos PO das Regiões Autónomas e aos OI responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, com funções delegadas de transferência directa para os beneficiários.
11. Eventuais situações de suspensão de pagamentos e respectivos supressões de financiamento devem ser comunicadas ao IFDR, pelas entidades competentes, nomeadamente as AG e os OI responsáveis por subvenções globais, pela gestão de



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, para as quais as competências pagamento tenham sido delegadas em simultâneo com a respectiva decisão administrativa, acompanhadas da devida fundamentação.

12. O IFDR dá conhecimento às AG e, nos casos aplicáveis, ao OI, dos pagamentos efectuados aos beneficiários e das transferências efectuadas para os OI responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, para os quais as competências de pagamento tenham sido delegadas, bem como dos montantes por si recuperados, no âmbito do respectivo PO.

Artigo 28.º

Adiantamentos

1. Os pagamentos aos beneficiários podem ser efectuados a título de adiantamento, mediante a apresentação às AG de pedidos de adiantamento, com base em uma das seguintes condições:
 - a) Constituição de uma garantia bancária, com um valor, prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e as condições de cessação, a fixar pelas AG em regulamento específico;
 - b) Apresentação de facturas, ou de documentos de natureza comercial equivalente, ficando neste caso o beneficiário obrigado a apresentar à AG, no prazo de 30 dias úteis, contado a partir da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento;
 - c) Para os organismos da Administração Central, nas seguintes condições:



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- i)* No quantitativo de 15% do valor das facturas, ou de documentos de natureza comercial equivalente em cada uma das suas apresentações;
 - ii)* A soma do adiantamento e dos pagamentos intermédios de reembolso não poderá exceder 95% do valor total programado;
 - d) Outras modalidades de adiantamento, definidas pelas AG em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas de cada PO, com indicação do respectivo valor máximo, prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e as condições de cessação.
2. Os montantes pagos aos beneficiários a título de adiantamento que não sejam por este integralmente utilizados nos prazos e condições fixadas pela AG, devem ser objecto de recuperação, havendo lugar ao pagamento de juros incidentes sobre a parte do adiantamento não utilizada nas condições fixadas.
3. A taxa de juros a que se refere o número anterior é indicada pelo IFDR, de acordo com a taxa de juro praticada pelo IGCP para as operações activas, desde a data em que tiver sido efectuado o pagamento do adiantamento.

Artigo 29.º

Devoluções

1. Compete ao IFDR proceder à devolução do pré-financiamento de um PO caso não tenha sido enviado à CE, no prazo de vinte e quatro meses após o pagamento da primeira fracção do pré-financiamento, qualquer pedido de pagamento a título do respectivo PO.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

2. Todas as restituições à CE são da responsabilidade do IFDR, sem prejuízo dos mecanismos de recuperação, que devem ser promovidos pela entidade que efectuou o pagamento junto dos beneficiários, sendo relevadas nas contas dos respectivos PO.
3. Eventuais situações de suspensão de pagamentos e respectivas supressões de financiamento deverão ser comunicadas ao IFDR pelas entidades competentes, nomeadamente as AG e os OI para os quais as competências de pagamento tenham sido delegadas em simultâneo com a respectiva decisão administrativa, acompanhadas da devida fundamentação

Artigo 30.º

Recuperações

1. As AG comunicam ao IFDR todas as informações relevantes em relação às dívidas ao PO.
2. O IFDR, enquanto entidade pagadora FEDER e Fundo de Coesão, organiza e assegura o funcionamento do sistema contabilístico de dívidas, que integra o sistema de informação FEDER e Fundo de Coesão.
3. A constituição da dívida e respectiva fundamentação deverá ser comunicada pela AG ao beneficiário, com conhecimento ao IFDR, independentemente do processo de recuperação adoptado.
4. Quando se justificar a recuperação de montantes indevidamente pagos ou não justificados, a respectiva restituição será efectuada através da compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, relativos à mesma



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

operação, salvaguardando o disposto no n.º 3 do artigo 98.º do Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.

5. Na impossibilidade de ser efectuada a compensação prevista no número anterior, a entidade responsável pela recuperação, que é a entidade que efectuou o pagamento, notificará o beneficiário sobre o montante a restituir, o respectivo prazo e a fundamentação da decisão.
6. As entidades beneficiárias devem restituir os montantes em causa no prazo de 30 dias úteis a contar da respectiva notificação efectuada pela entidade responsável pela recuperação, em execução da decisão da AG, após o que os mesmos são acrescidos de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas ao Estado.
7. Em situações devidamente fundamentadas, a entidade responsável pela recuperação pode autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior, caso em que os juros de mora são devidos a partir do termo do prazo concedido à entidade para proceder à restituição.
8. As restituições podem ser faseadas, até ao limite de 3 anos, mediante prestação de garantia bancária e autorização da entidade responsável pela recuperação, vencendo-se juros de mora, à taxa legal em vigor para as dívidas ao Estado, até ao deferimento do pedido de restituição faseada, caso este ocorra após o termo do prazo previsto no n.º 6.
9. Em alternativa à restituição referida nos números anteriores, poderá ser acordada entre a entidade responsável pela recuperação e a AG a compensação por créditos relativos ao mesmo beneficiário, no mesmo Fundo e no mesmo PO.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

10. Em situações excepcionais, a compensação poderá ser efectuada com créditos relativos ao mesmo Fundo noutro PO, mediante acordo entre o IFDR e as AG dos PO envolvidos.
11. Caso não se verifique a restituição nos moldes referidos nos números anteriores, o contrato de financiamento será objecto de rescisão, implicando a obrigação de restituição pelas entidades beneficiárias da totalidade dos montantes recebidos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20.º.
12. Os montantes que sejam objecto de restituição ao orçamento geral da UE, em resultado das receitas não tidas em conta para efeitos do cálculo da comparticipação comunitária ou não deduzidas nas despesas, serão recuperados pela entidade responsável pelo pagamento aos beneficiários responsáveis pelas respectivas operações.
13. Sempre que os beneficiários obrigados à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a sua obrigação no prazo estipulado, é a mesma realizada através de execução fiscal, a promover nos termos da legislação aplicável.
14. Anualmente e até 30 de Junho, o IFDR elabora lista das correcções adoptadas, das recuperações efectuadas e das devoluções realizadas à CE, no decurso do ano anterior, formulando proposta do enquadramento orçamental desses movimentos.
15. A informação referida no número anterior é apresentada ao Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.

CAPÍTULO VII
ORGANIZAÇÃO



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Artigo 31.º

Informação e publicidade

1. A AG assegura a ampla divulgação do PO aos potenciais beneficiários e ao público em geral, nos termos dos artigos 5.º a 9.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, incluindo a publicação, preferencialmente em formato electrónico, da lista de beneficiários, designação das operações e os montantes das subvenções públicas atribuídas.
2. A preparação e a execução dos planos de comunicação dos PO, da responsabilidade da respectiva AG, devem ser articuladas com o plano de comunicação do FEDER e do Fundo de Coesão e com a Estratégia de Comunicação do QREN.
3. A execução do plano de comunicação e as medidas empreendidas pela AG são objecto de:
 - a) Informação à comissão de acompanhamento;
 - b) Inclusão nos relatórios de execução, anuais e final;
 - c) Avaliação dos respectivos resultados.
4. As AG são responsáveis pela verificação do cumprimento das medidas de divulgação e publicidade do financiamento das operações por parte dos beneficiários e da transmissão ao IFDR de evidências dessas verificações.
5. O IFDR e as AG devem promover o intercâmbio de experiências nesta matéria, assim como o funcionamento em rede e a associação com organismos que estejam em condições de divulgar o apoio comunitário.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

CAPÍTULO VIII
Sistemas de informação

Artigo 32.º
Características gerais

1. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão é um instrumento de gestão, de certificação, de registo dos fluxos financeiros, de controlo, de acompanhamento, de avaliação e de monitorização física e financeira.
2. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão é um sistema integrado e modular, cuja arquitectura respeita o modelo de governação do QREN e dos PO, promovendo a simplificação dos procedimentos e dos fluxos de informação, assegurando também uma plena coerência com o sistema de informação da Comissão Europeia SFC 2007.
3. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve assegurar a plena-desmaterialização dos procedimentos, dos suportes documentais e dos circuitos de informação e financeiros.
4. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve assegurar as informações necessárias ao exercício da coordenação e monitorização estratégica do QREN e dos PO.
5. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve satisfazer as seguintes características técnicas:
 - a) Ser baseado em tecnologias *Web*;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- b) Assegurar a comunicação e integração com os sistemas de informação das diversas entidades, suportada preferencialmente em *Web services*.

Artigo 33.º

Sistema de informação da Autoridade de Certificação

1. O IFDR é responsável pelo desenvolvimento do sistema de informação da AC, e da entidade pagadora do FEDER e do Fundo de Coesão, que deverá satisfazer as seguintes características:
 - a) Receber informação das autoridades de gestão agregada ao nível do eixo prioritário;
 - b) Assegurar a ligação ao SFC 2007.
2. O IFDR deve definir os requisitos de interface com os sistemas de informação das autoridades de gestão e de acesso àqueles para consulta e registo de verificações aos seus sistemas de informação, bem como os níveis de segurança, quer interna quer na relação com outros sistemas de informação.
3. O IFDR deve assegurar a realização de auditorias regulares aos sistemas de informação das AG e dos organismos intermédios responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, por forma a avaliar a sua conformidade aos requisitos fixados e à satisfação das regras de segurança, tendo em vista obter informação sobre a confiança que os mesmos lhe oferecem para efeitos de certificação da despesa.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Artigo 34.º

Sistema de informação das Autoridades de Gestão

1. As AG são responsáveis pelo desenvolvimento dos seus sistemas de informação, que deverão satisfazer o disposto na regulamentação nacional e comunitária aplicável e no presente regulamento.
2. O sistema de informação de cada AG, ou dos OI com os quais tenha sido celebrado contrato de delegação de competências, deverá promover a desmaterialização na tramitação dos processos, prevendo a submissão electrónica de formulários e outros documentos relativos às diferentes fases do ciclo de vida das operações.
3. O sistema de informação das AG deverá satisfazer ainda as seguintes condições:
 - a) Fornecer a informação para a AC agregada ao nível de eixo prioritário;
 - b) Bloquear a informação à data da emissão do pedido de certificação;
 - c) Facultar o acesso para consulta da informação relevante, incluindo os relatórios de execução, ou para verificação e registo das verificações efectuadas, pela AC;
 - d) Fornecer a informação necessária para a monitorização estratégica do PO e do QREN e a monitorização operacional e financeira do FEDER e do Fundo de Coesão;
 - e) Utilizar o código universal de projecto do QREN.
4. As AG deverão fixar os níveis de segurança do sistema de informação, interna, na ligação com os OI responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais,



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira e nas relações com os beneficiários, para efeitos de assegurar a plena desmaterialização dos procedimentos e dos circuitos de informação e financeiros.

5. Os OI responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, deverão ter um sistema de informação que satisfaça as condições gerais fixadas no presente regulamento e as condições específicas que lhe sejam fixadas pela AG, em coerência com o disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Adaptação dos regulamentos específicos e das orientações técnicas

Os regulamentos específicos definidos no âmbito de cada PO e as orientações técnicas gerais e específicas aprovadas pelas AG devem ser adaptadas às disposições do presente regulamento no prazo máximo de 6 meses, podendo este prazo ser ultrapassado se a abertura de concurso para apresentação de candidaturas ocorrer depois do final daquele prazo, devendo neste caso o referido concurso obedecer às disposições do presente regulamento.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

ANEXO I

Definições

- a) **Autoridade de certificação:** autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes de os mesmos serem enviados à Comissão. No caso dos programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia esta autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no programa, tem o nome de autoridade de certificação única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respectivo programa. Recebe os pagamentos efectuados pela Comissão e, regra geral, efectua os pagamentos ao beneficiário principal;
- b) **Autoridade de gestão:** autoridade pública nacional, regional ou local, ou um organismo público ou privado, designada pelo Estado-membro, para gerir o programa operacional, sendo, neste âmbito, responsável pela eficácia e regularidade da gestão e da execução. No caso dos programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia esta autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no programa, tem o nome de autoridade de gestão única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respectivo programa;
- c) **Auxílios Estatais:** benefícios concedidos pelo Estado (ou através de recursos estatais) que implicam a transferência de recursos estatais ou a diminuição de encargos, e geram uma vantagem económica que uma entidade não obteria em condições normais de mercado, têm um carácter selectivo e produzem efeitos sobre a concorrência e o comércio entre os Estados-membros da União Europeia; os apoios financeiros concedidos sob a forma de compensação de



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

serviço público concedidos a empresas que prestam serviços considerados de interesse económico geral não são considerados auxílios estatais desde que preencham os requisitos da Decisão da Comissão n.º 2005/842/CE e os “critérios do Acórdão Altmark”;

- d) **Beneficiário:** um operador, organismo ou empresa, do sector público ou privado, responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução das operações;
- e) **Certificação de despesas:** procedimento formal através do qual a autoridade de certificação declara à Comissão Europeia que as despesas apresentadas para reembolso são elegíveis, tendo sido realizadas no âmbito de operações devidamente aprovadas para financiamento a título de um PO e se encontram justificadas por facturas e respectivos recibos, ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, ou ainda suportadas nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo IFDR em metodologia nacional para aplicação de uma base forefetária ou de montantes fixos;
- f) **Contrapartida nacional:** parte da despesa elegível de uma operação suportada por recursos nacionais, privados ou públicos, podendo estes últimos ter origem no Orçamento do Estado, nos Fundos e Serviços Autónomos, em Empresas Públicas ou equiparadas ou nos orçamentos das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais;
- g) **Decisão de financiamento:** compromisso jurídico e financeiro através do qual um beneficiário, adquire o direito à atribuição de financiamento comunitário e, nalguns casos, nacional, no âmbito de Programa Operacional tendo em vista a realização de uma operação em concreto;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- h) **Despesa elegível:** despesa efectivamente paga, perfeitamente identificada e claramente associada à concretização de uma operação, aprovada pela AG, cuja natureza e data de realização respeitem a regulamentação específica do PO em causa, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis;
- i) **Despesa privada:** parte da despesa de uma operação que é suportada por entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cujo âmbito de actuação não seja considerado de interesse público;
- j) **Despesa pública:** qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e qualquer despesa equiparável;
- k) **Documento contabilístico de valor probatório equivalente:** documento que comprova, no âmbito de uma operação, que um determinado lançamento contabilístico reflecte com veracidade e exactidão as transacções efectuadas, de acordo com as práticas contabilísticas correntes, justificando cabalmente a quitação da despesa;
- l) **Eixo prioritário:** uma das prioridades da estratégia de um programa operacional, incluindo um grupo de operações relacionadas entre si e com objectivos específicos quantificáveis;
- m) **Elegibilidade:** conformidade face ao quadro regulamentar de uma intervenção. Aplica-se tanto às despesas (a natureza, legalidade, montante ou data de realização), como às operações, aos beneficiários ou aos domínios de intervenção (áreas geográficas, sectores de actividade);



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- n) **Encargos gerais:** encargos indirectos atribuídos a um projecto determinado. Podem incluir, por exemplo, rendas, electricidade, aquecimento, água, limpeza, custos operacionais com equipamentos eléctricos e electrónicos, comunicações;
- o) **Grande projecto:** uma operação susceptível de financiamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão que inclua uma série de obras, actividades ou serviços destinados a realizar uma acção indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objectivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a 25 milhões de euros no domínio do ambiente e a 50 milhões de euros noutros domínios;
- p) **Indicadores de impacto:** medem as consequências que decorrem de uma intervenção para além dos seus efeitos imediatos. Podem ser específicos, se medirem o efeito durável sobre os beneficiários da intervenção, ou globais, se medirem o efeito estruturante sobre uma população mais vasta;
- q) **Indicadores de realização:** medem o produto material, ou *output*, gerado directamente pela actividade da intervenção, podendo ser expresso em unidades físicas ou monetárias;
- r) **Indicadores de resultado:** medem o efeito directo e imediato do produto gerado por uma intervenção sobre os seus beneficiários, podendo ter um carácter material ou imaterial;
- s) **Indicadores financeiros:** medem a execução dos compromissos e dos pagamentos dos fundos atribuídos a uma operação, eixo prioritário ou programa, relativamente ao seu custo elegível;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- t) **Irregularidade:** qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o Orçamento Geral da União Europeia, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- u) **Mecanismo de engenharia financeira:** conjunto de instrumentos financeiros, alternativos a subsídios a fundo perdido, que têm como objectivo estimular o investimento;
- v) **Modulação das taxas de participação:** diferenciação de taxas de participação em função de critérios associados à ponderação de determinados aspectos;
- w) **Operação:** um projecto ou grupo de projectos coerentes seleccionados pela autoridade de gestão do PO em causa, ou sob a sua responsabilidade, e executados por um ou mais beneficiários;
- x) **Organismo intermédio:** qualquer organismo ou serviço público ou privado com o qual uma autoridade de gestão tenha estabelecido um contrato de delegação de competências e que pode desempenhar funções, em nome desta autoridade, em relação aos beneficiários que executam as operações;
- y) **Orientações técnicas gerais e específicas:** conjunto de indicações técnicas, de ordem geral, com aplicação a todo o PO, ou específica, de aplicação a um eixo prioritário ou a uma tipologia de investimentos, incluídas, em regra, em manuais de gestão, que tem por objectivo a difusão e uniformização de regras e procedimentos dentro da estrutura técnica da autoridade de gestão e dos organismos intermédios, constituindo um instrumento normalizador das práticas de gestão;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- z) **Pagamento intermédio:** reembolso pela Comissão Europeia das despesas efectivamente pagas no âmbito de um programa operacional, após a sua certificação pela autoridade de certificação. Os pagamentos intermédios são efectuados ao nível de cada programa operacional e calculados ao nível do eixo prioritário;
- aa) **Pedido de pagamento:** apresentação à Comissão Europeia pela Autoridade de Certificação, mediante preenchimento de modelo próprio, de uma declaração certificada das despesas efectivamente pagas a título dos fundos com vista ao seu reembolso.
- bb) **Princípio da boa gestão financeira:** utilização dos fundos comunitários em conformidade com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia. O princípio da economia determina que os recursos devem ser disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço. O princípio da eficiência visa a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos. O princípio da eficácia visa a obtenção dos objectivos específicos fixados, bem como dos resultados esperados;
- cc) **Princípio da igualdade de oportunidades:** a igualdade de oportunidades constitui um princípio geral cujas duas grandes vertentes são a proibição da discriminação em razão da nacionalidade e a igualdade entre homens e mulheres. Trata-se de um princípio a aplicar em todos os domínios, nomeadamente na vida económica, social, cultural e familiar;
- dd) **Princípio da não discriminação:** o princípio da não discriminação tem por objectivo assegurar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade, sexo, raça, origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual;



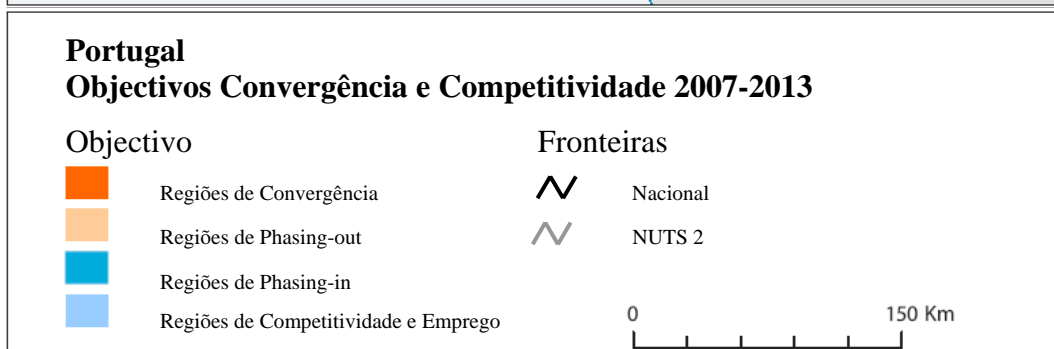
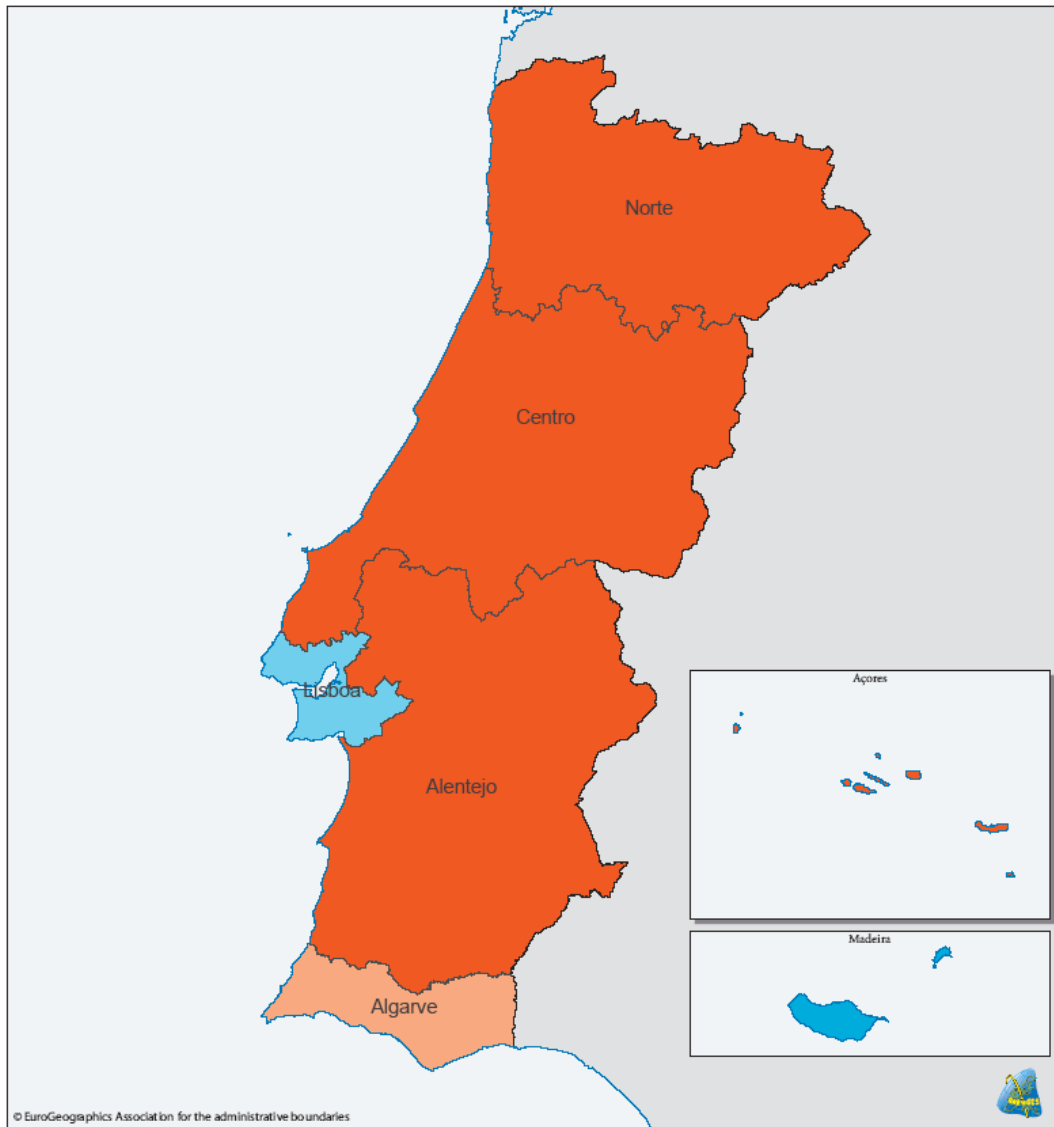
**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- ee) **Projecto gerador de receitas:** uma operação que inclui um investimento em infra-estruturas cuja utilização implique o pagamento de taxas directamente a cargo dos utilizadores, ou qualquer operação de venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou qualquer outra prestação de serviços a título oneroso;
- ff) **Regime de auxílios:** quadro normativo que fixa as condições de elegibilidade das operações e dos respectivos promotores para efeitos da concessão de um determinado tipo de incentivos, bem como os seus limites máximos (em valor absoluto e intensidade) e formas de pagamento. Um regime de auxílios distingue-se de um auxílio individual pelo facto de não ser atribuído a uma empresa em particular, mas sim a um conjunto incerto de empresas, em termos de identidade e número;
- gg) **Regulamento específico:** conjunto de normas aplicáveis a um PO, a um eixo prioritário, ou a uma tipologia de investimentos, a ser observado pela respectiva autoridade de gestão, pelos organismos intermédios e pelos beneficiários e aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação respectiva, ou, no caso dos PO das Regiões Autónomas, segundo modalidade a definir pelos respectivos Governos Regionais;
- hh) **Subvenção global:** apoio relativo a uma operação, enquanto grupo de projectos coerentes, relativamente à qual a autoridade de gestão delega competências no âmbito da respectiva gestão a um organismo intermédio;
- ii) **Tipologia de investimentos:** operação ou conjunto de operações que prosseguem objectivos comuns, definida por regulamento específico ou pela autoridade de gestão; em situações específicas, a tipologia de investimentos pode coincidir com a totalidade das intervenções enquadradas num eixo prioritário.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

Anexo II





**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro